

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>MÁRCIO COSTA MACÊDO</b>
<b>Cargo:</b>	Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE ATUAR NO SETOR PRIVADO, PRESTANDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, NO ÂMBITO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE URGÊNCIA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Márcio Costa Macêdo, que exerceu o cargo de Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República no período de 1º de janeiro de 2023 a 21 de outubro de 2025.
2. Pretensão de atuar no setor privado, prestando serviços de consultoria e assessoria técnica, no âmbito federal, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data do protocolo da consulta na CEP, finalizando-se na data em que se completarem seis meses desde a saída do cargo público.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Ratificação de decisão proferida em caráter de urgência.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se **ratificação de decisão de urgência** (7095233), proferida em 29 de outubro de 2025, que analisou o Formulário Consulta Conflito de Interesse (7093338), recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 23 de outubro de 2025, formulada por **Márcio Costa Macêdo**, que exerceu o cargo de **Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República** no período de 1º de janeiro de 2023 a 21 de outubro de 2025.
2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades privadas de atuar no setor privado, prestando serviços de consultoria e assessoria técnica, no âmbito federal, conforme descrito no item 14.1 do Formulário de Consulta (7093338).

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

Após o término do exercício do cargo de Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, pretendo atuar no setor privado, prestando serviços de consultoria e assessoria técnica, no âmbito federal, nas seguintes áreas correlatas à minha experiência profissional:

**I. Relações institucionais e governamentais (advocacy):** Refere-se à atuação profissional voltada à articulação, representação e mediação de interesses privados perante órgãos públicos no âmbito federal, de modo a promover determinados temas, causas ou políticas. Incluem atividades como:

- planejamento de estratégias de interlocução institucional com órgãos do Executivo federal, autarquias, empresas estatais ou conselhos governamentais;
- assessoria na construção de agendas propositivas, reuniões, eventos e fóruns de diálogo com autoridades públicas;
- análise de cenário político e institucional, com identificação de oportunidades e riscos para determinado setor ou organização;
- acompanhamento de processos decisórios em conselhos, comissões ou instâncias participativas.

**II. Consultoria estratégica em participação social e governança público-privada:** Abrange a prestação de serviços técnicos ou estratégicos a entidades privadas sem fins lucrativos, como associações, fundações e institutos, que atuem em áreas de interesse público (educação, juventude, cidadania, inclusão social, cultura, meio ambiente, etc.) e mantenham interlocução com o Poder Executivo federal. Tais consultorias compreendem:

- elaboração, gestão e avaliação de projetos e programas financiados por recursos públicos;
- orientação sobre o marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC) e mecanismos de parceria com o Estado;
- assessoria em processos de qualificação institucional, elaboração de planos de trabalho e prestação de contas;
- mapeamento de oportunidades de fomento e cooperação com o governo, inclusive por meio de termos de colaboração, termos de fomento ou convênios;
- capacitação de dirigentes ou equipes técnicas sobre políticas públicas federais e suas interfaces com a sociedade civil.

**III. Assessoria para empresas ou fundações privadas em programas de responsabilidade social, juventude ou cidadania:**

Consultoria voltada à estruturação, execução ou avaliação de projetos de investimento social privado, especialmente aqueles que mantenham interface com programas e políticas públicas do Executivo federal nas áreas de cidadania, juventude, inclusão social e participação popular. As atividades contemplam:

- formulação de programas de responsabilidade social corporativa ou investimento social privado;
- desenho de parcerias com órgãos governamentais ou com OSCs para execução conjunta de projetos;
- assessoria em comunicação institucional voltada à divulgação de iniciativas sociais junto ao governo e à opinião pública;
- apoio na criação de indicadores de impacto e avaliação de resultados sociais;
- interlocução técnica com ministérios, secretarias ou conselhos nacionais de políticas públicas correlatas.

**IV. Consultoria em captação de recursos públicos e elaboração de propostas para editais governamentais:**

Consiste na prestação de serviços técnicos de identificação de fontes de financiamento público, formulação de projetos e gestão de submissões a editais, chamadas públicas ou instrumentos de fomento mantidos por órgãos e entidades da administração federal. Compreende, entre outras, as seguintes atividades:

- mapeamento e análise de editais de fomento, fundos públicos e programas de incentivo;
- formatação de projetos técnicos voltados à obtenção de recursos públicos;
- acompanhamento de processos de seleção, execução e prestação de contas de projetos financiados pelo governo.

V. Consultoria política e de imagem institucional para entidades que mantenham diálogo com o Governo Federal:

Atuação estratégica na área de comunicação pública, posicionamento institucional e relacionamento com o governo, voltada a entidades privadas, organizações ou associações que participem do debate público e mantenham diálogo com órgãos federais. As atividades típicas incluem:

- desenvolvimento de estratégias de posicionamento institucional em temas de interesse público;
- planejamento de comunicação política e institucional junto a órgãos do Executivo;
- análise de percepção governamental e mapeamento de atores-chave na administração pública;
- organização de eventos, campanhas e fóruns de diálogo entre entidades privadas e representantes do poder público;
- orientação de porta-vozes e lideranças quanto a discurso, relacionamento institucional e gestão de crise.

As atividades acima descritas têm caráter meramente descritivo e preventivo, sendo submetido à Comissão de Ética Pública para avaliação quanto à eventual existência de impedimentos ou condicionantes éticas.

3. As atribuições do cargo de Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta (7093338):

4. O consultante entende que **teve acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta:

**13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?**

**(X) SIM ( ) NÃO.**

No exercício do cargo, houve acesso sistemático a informações de caráter não público relativas à definição de prioridades governamentais, incluindo: agendas interministeriais, briefings estratégicos e minutas preliminares de atos normativos; projeções de cenários e matrizes de risco para temas sensíveis; mapas de stakeholders e estratégias de interlocução institucional; critérios internos de elegibilidade e priorização aplicados a programas, editais e parcerias com organizações da sociedade civil; planos de trabalho, cronogramas e roteiros de implementação de políticas; notas técnicas, pareceres em elaboração e orientações de governo não publicadas; estratégias de comunicação institucional e posicionamentos governamentais em construção; além de informações operacionais sobre governança de conselhos, comitês e conferências, bem como parâmetros de avaliação e acompanhamento de iniciativas intersetoriais.

5. Em relação à pretensão, o consultante considera que a proposta descrita pode **gerar situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta:

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

**(X) SIM ( ) NÃO**

Considerando a recente exoneração do cargo de Ministro de Estado da SG/PR (DOU nº 201, de 21/10/2025) e o escopo preliminar de atuação privada acima descrito, certamente haverá interface direta e recorrente com órgãos e entidades do Poder Executivo federal, reprodução temática de agendas correlatas àquelas sob minha coordenação à época do cargo e interlocução institucional em processos decisórios e de formulação/implementação de políticas públicas.

Tais elementos podem caracterizar impedimento no período subsequente ao exercício do cargo, inclusive pela aparência de influência e pela necessidade de resguardar a confiança pública. Por isso, submeto previamente estas frentes à análise da CEP, sem iniciar qualquer atividade até a manifestação conclusiva, e solicito a indicação de eventuais impedimentos, período de defeso e condições ou vedações aplicáveis.

6. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

8. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP.

9. Desse modo, além de submeter a este Colegiado as propostas de trabalho que venha a receber (art. 9º, II), o consulente deve observar, igualmente, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

10. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá atuar na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, IV e V, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exerceratividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

11. Ressalte-se que a imposição da quarentena, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), constitui mecanismo de proteção ao interesse público, ao estabelecer um período de impedimento à atividade privada com o intuito de evitar o uso indevido da posição de influência adquirida durante o exercício de função pública. Trata-se de medida voltada à preservação da integridade da Administração e à prevenção de situações que possam comprometer a confiança institucional.

12. A restrição legal ao exercício de atividades privadas busca impedir que o acesso a informações estratégicas, o poder de decisão e os vínculos institucionais adquiridos durante o exercício do cargo público sejam utilizados para conceder vantagens indevidas a entidades privadas. Trata-se de evitar que tais elementos, inerentes à função pública, sejam empregados para direcionar interesses particulares, comprometendo a isonomia entre os agentes privados e a confiança nas instituições públicas.

13. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Secretaria-Geral da Presidência da República; *ii*) as atribuições do consulente no exercício do cargo de Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

14. Quanto às competências legais da [Secretaria-Geral da Presidência da República](#), conforme a Estrutura Regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República, aprovada pelo Anexo I [Decreto nº 11.363, de 1º de janeiro de 2023](#), compete à Secretaria-Geral da Presidência da República assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

Art. 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - coordenar e articular as relações políticas do Governo com os diferentes segmentos da sociedade civil e juventude;
- II - coordenar a política e o sistema nacional de participação social;
- III - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;
- IV - criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nosórgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;
- V - fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;
- VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;
- VII - incentivar junto aos demais órgãos do governo a interlocução, elaboração e implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;
- VIII - articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;
- IX - fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e
- X - debater com a sociedade e com o Poder Executivo federal eventuais iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

15. Quanto à **natureza das atividades públicas**, o consulente detalhou no item 12 do Formulário de Consulta as suas principais atribuições, com base nos mesmos textos normativos apontados acima.

16. No caso em exame, as atribuições exercidas pelo consulente se revestem de elevada relevância institucional, na medida em que lhe conferem acesso sistemático a informações estratégicas, sensíveis e operacionalmente restritas, diretamente relacionadas ao núcleo decisório da Casa Civil da Presidência da República, órgão central do Poder Executivo federal.

17. Trata-se de competências de alta complexidade, cujo exercício envolve conhecimentos políticos de caráter reservado, aptos a influir de modo substancial na formulação, implementação e revisão de políticas públicas, bem como na coordenação de iniciativas interinstitucionais de grande impacto. Essas informações, por sua natureza especial, enquadram-se no conceito legal de “informação privilegiada” delineado pelo art. 3º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), cuja utilização na esfera privada, ainda que de forma indireta ou não intencional, é vedada em caráter absoluto, consoante dispõe o art. 6º, I, do mesmo diploma normativo.

18. Acrescente-se que a função exercida projeta o ocupante em posição singular no cenário governamental, propiciando-lhe a constituição e o fortalecimento de uma ampla rede de relacionamentos institucionais com autoridades dos três Poderes e de diferentes esferas federativas. Essa rede de relacionamentos é suscetível de se converter, na seara privada, em vantagem competitiva indevida, especialmente quando mobilizado para fins de intermediação ou defesa de interesses particulares perante a administração pública.

19. Embora esses vínculos sejam consequência natural do exercício de funções de direção estratégica, sua utilização em favor de interesses privados no período subsequente ao desligamento do cargo configura risco concreto à isonomia entre agentes privados e à imparcialidade da atuação estatal, incidindo, de forma direta, nas hipóteses de vedação previstas no art. 6º, II, alíneas “b” e “d”, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

20. No que tange à **natureza das atividades privadas**, conforme o relato apresentado no item 14.1 do Formulário de Consulta (7093338), verifica-se que se trata de um conjunto de atividades de natureza eminentemente estratégica, voltadas à interlocução institucional, formulação de projetos e aconselhamento técnico em áreas cuja interface com o Poder Executivo federal é direta, reiterada e estrutural.

21. As atividades descritas, que abrangem desde a representação de interesses privados perante órgãos e entidades da Administração Pública (advocacy), até a elaboração de projetos de fomento e consultorias em políticas públicas e comunicação institucional, configuram campo de atuação especialmente sensível à incidência do regime jurídico de prevenção de conflito de interesses, por envolverem potencial acesso, utilização e valoração de informações de caráter reservado, bem como a mobilização de redes de relacionamento formadas em razão do exercício de funções governamentais.

22. Essa configuração é reforçada pelo fato de que as áreas temáticas indicadas, participação social, governança público-privada, políticas de juventude, cidadania e responsabilidade social, correspondem, em grande medida, às competências nucleares da Secretaria-Geral da Presidência da República, órgão em que o conselente exerceu direção superior e coordenação estratégica.

23. O nexo de pertinência entre as atribuições públicas desempenhadas e as atividades privadas pretendidas é, portanto, imediato e substancial, revelando risco concreto de superposição temática e de aproveitamento indevido de conhecimento institucional sensível, em detrimento da isonomia concorrencial e da integridade decisória da Administração.

24. Trata-se, portanto, de atividades que, por sua natureza e objeto, inserem-se diretamente no campo de competência material do cargo ocupado pelo conselente, com inequívoca correlação temática e potencial de interseção com informações e relacionamentos institucionais adquiridos no exercício da função pública, circunstância que reclama exame rigoroso à luz das hipóteses de impedimento previstas no art. 6º, II, alíneas “b”, “c” e “d”, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

25. Nesse contexto, cabe registrar que a situação descrita guarda estreita relação com o fenômeno conhecido como **“porta-giratória”** (*revolving door*), expressão utilizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para designar o trânsito de profissionais entre os setores público e privado.

26. Segundo a OCDE, o termo refere-se à movimentação de executivos, lobistas e agentes públicos entre funções governamentais e atividades privadas, especialmente naquelas áreas sujeitas à regulação estatal, ensejando potenciais riscos de favorecimento indevido, influência excessiva ou uso privilegiado de informações estratégicas (OECD, *Anti-Corruption and Integrity Outlook 2024*, OCDE Publishing, Paris, 2024, <https://doi.org/10.1787/968587cd-en>). De acordo com a referida publicação, o fenômeno pode manifestar-se em diferentes direções:

- a) **da iniciativa privada para o governo**, quando executivos de empresas ou lobistas assumem cargos estratégicos em órgãos públicos, podendo introduzir viés pró-mercado na formulação de políticas;
- b) **do governo para o lobby**, quando ex-autoridades passam a atuar na defesa de interesses privados perante órgãos estatais; e
- c) **do governo para a iniciativa privada**, quando ex-agentes públicos são contratados por empresas potencialmente beneficiárias de sua experiência, contatos e conhecimentos internos.

27. É precisamente essa última hipótese que se verifica na situação em exame. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que afastaria a necessidade de cumprimento do período de “quarentena”. O inciso V do art. 8º da [Lei nº 12.813, de 2013](#) atribui à Comissão de Ética Pública a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

28. No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consulente no cargo público e as atividades específicas pretendidas.

29. Assim, de acordo com a [Lei nº 12.813, de 2013](#), **impõe-se, em relação ao consulente, a vedação de exercer, nos 6 (seis) meses subsequentes ao término de suas atividades públicas, a atividade privada ora pretendida**, uma vez que tal atuação comprehende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado.

30. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos **precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do Poder Executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

**I - Processo nº 00191.000770/2025-19 - Secretaria-Executiva do Ministério da Igualdade Racial** - atividade pretendida: prestar consultoria em instituto internacional privado atuante nas temáticas étnico-raciais após o exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo federal - 279<sup>a</sup> (Rel. Bruno Espíñeira Lemos);

**II - Processo nº 00191.000254/2025-94 - Ministra de Estado da Saúde (MS)** atividade pretendida: atuar como conselheira científica de empresa farmacêutica após o exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo federal - 274<sup>a</sup> RO (Rel<sup>a</sup>. Caroline Proner);

**III - Processo nº 00191.000704/2025-49 - Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ)** atividade pretendida: desempenhar a advocacia privada com atuação em relações institucionais e governamentais, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal - 278<sup>a</sup> RO (Rel<sup>a</sup>. Caroline Proner);

31. Diante do exposto, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#).

32. Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

33. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.**

### III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez que resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo público, **ratifico a Decisão (7095233)**, anteriormente proferida, e **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), **pela existência do conflito de interesses para Márcio Costa Macedo**, ex-Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, de atuar no setor privado, prestando serviços de consultoria e assessoria técnica, no âmbito federal, e, assim, **submeter o consulente ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar da data do protocolo da consulta na CEP (23 de outubro de 2025) e finalizado na data que completar 6 (seis) meses desde a saída do cargo público, conforme deliberação da 252ª R.O. (4374045).

35. Adverte-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

36. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2011](#).